



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 13049/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02073 / 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ZILDA LEAL DE ALMEIDA

Vitalícia

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MILTON CAVALCANTE DE ALMEIDA**

1.2.2. Matrícula: **10.426-4**

1.2.3. Cargo: **Diretor de Departamento de Bem Estar Público**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Viação e Obras Públicas de João Pessoa**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **04/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 31/12/2017 a 06/01/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 188/189) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 150.**

¹ A Auditoria havia concluído, inicialmente, às fls. 75/76, pela notificação da autoridade responsável para retificar a portaria de concessão da pensão, realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Na primeira análise de defesa (fls. 85/87) restou constatada a necessidade de o Prefeito Municipal tornar sem efeito a Portaria nº 301 (fl. 03), bem como do Presidente do Instituto emitir portaria, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 30/08/2009, com a seguinte fundamentação legal, qual seja: "art. 40, §7º, I da CF/88", bem como retificando o nome do instituidor da pensão, fazendo constar **Milton Cavalcante de Almeida**.

No relatório de fls. 114/116, a Auditoria sugeriu a nova notificação das autoridades competentes (Prefeito Municipal e Gestor do IPMJP) a fim de solucionar as inconformidades apontadas no relatório de fls. 85/86.

Na análise de defesa de fls. 142/143, a Unidade Técnica de Instrução concluiu o seguinte:

1. Notificar o Prefeito Municipal de João Pessoa, para que torne sem efeito a Portaria nº 301 (fls. 03);
2. Notificação para a autoridade competente do IPMJP, para emitir uma nova portaria, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 30/08/2009, com a seguinte fundamentação legal: "art. 40, §7º, I da CF/88", bem como retificando o nome do instituidor da pensão, fazendo constar Milton Cavalcante de Almeida.

Às fls. 161/163, a Auditoria concluiu pela nova notificação do IPMJP para enviar a esta Corte de Contas um documento que comprove o cancelamento da pensão em análise, mesmo não tendo sido encontrada a Certidão de Óbito, visto que é de competência do Instituto a gerência de tal documentação.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu (fls. 173/174) mais uma vez pela notificação do IPMJP a fim de que informe os motivos pelos quais levaram a ex-beneficiária a ter seu benefício suspenso. Ato contínuo, quando esclarecido, que seja concedido o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fls. 150, por não haver mais nenhuma irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 13049/14

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO